PARECER Nº 182/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 019/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a promover complemento tarifário do serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal, com finalidade de garantir a modicidade tarifária'".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para promover a complementação tarifária do serviço público de transporte coletivo de passageiros mediante o ressarcimento de gratuidades reconhecidas por lei.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o a intenção do projeto trazido é garantir a modicidade da tarifa do transporte coletivo de passageiros no Município mediante complemento tarifário com o objetivo de custear gratuidades reconhecidas por lei. Sustenta o autor do projeto que a concessionária do serviço de transporte coletivo teria o direito de elevar em 47% (quarenta e sete por cento) o valor da tarifa do transporte coletivo no Município caso aplicados os índices de reajustamento desde o início da vigência do contrato, estando a questão inclusive judicializada por parte da concessionária. Aduz o Poder Executivo que uma das formas identificadas para a garantia da manutenção da modicidade da tarifa seria a complementação da tarifa praticada em montante equivalente ao ressarcimento das gratuidades reconhecidas por lei, o que se estima em R$ 657.360,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais) nesse exercício de 2022.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar complementação da tarifa do transporte coletivo de passageiros, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 150, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar complementação da tarifa do transporte coletivo de passageiros, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Executivo Municipal para realizar complementação da tarifa do transporte coletivo de passageiros mediante o custeio das gratuidades reconhecidas por lei, objetivando garantir a manutenção da modicidade tarifária.

Constitui um dos pilares do regime de concessão de serviços públicos a garantia da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, mediante a previsão de índices predefinidos periódicos de reajustamento ou mesmo a recomposição dos preços praticados em decorrência da superveniência de situações imprevisíveis impactantes na equação econômica do contrato.

Em atendimento à ideia da adequada prestação do serviço público mostra-se imperioso observar que as tarifas praticadas revelem-se módicas, de modo a estender o serviço ao maior número possível de interessados.

O custeio dos serviços prestados, como regra, advém das tarifas cobradas dos usuários, prevendo a legislação de regência a possibilidade da existência de outras fontes de custeio, não se afastando a possibilidade de incremento de recursos por parte do poder concedente.

A proposta trazida à apreciação amolda-se à tal situação, intenciona o Poder Executivo Municipal promover aporte de recursos sob a forma de complemento tarifário, custeando total ou parcialmente, as gratuidades reconhecidas por lei, garantindo-se a manutenção da modicidade tarifária.

Importante considerar que a indicação dos recursos necessários à esse objetivo observe as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação dos recursos disponíveis e da adequação orçamentária da ação governamental.

Estando a definição do montante do complemento tarifário dependente de levantamento das gratuidades em dada periodicidade, por ocasião desse procedimento é que se deve levar em consideração a satisfação das exigências legais.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 019/2022.

Divinópolis, 31 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 019/2022